



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA  
EMISSÃO DE RUÍDOS  
DECORRENTES DE ESCAPAMENTOS  
DE MOTOCICLETAS E VEÍCULOS  
SIMILARES, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Guarapari/ES decreta:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Guarapari, a emissão de ruídos excessivos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam em desacordo com a configuração original de fábrica ou sem autorização do órgão competente, em prejuízo ao sossego público, à saúde e ao meio ambiente urbano.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se infração administrativa ambiental urbana a utilização de escapamentos, sistemas de admissão de ar, barreiras acústicas ou quaisquer outros dispositivos que provoquem emissão sonora acima dos limites permitidos pela legislação ambiental vigente.

Art. 3º. Os limites máximos de emissão de ruídos observarão:

- I – a Resolução nº 418/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e suas atualizações;
- II – as normas técnicas da ABNT, especialmente a NBR 9.714/1999 ou outra que a substitua.





Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos seguintes órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

- I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II – Secretaria Municipal de Posturas;
- III – Guarda Civil Municipal, quando houver instituído;
- IV - Polícia Militar, em atuação conjunta e nos limites de sua competência legal.

§ 1º O Município poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos estaduais e federais para apoio à fiscalização.

§ 2º A atuação prevista nesta Lei possui natureza ambiental e administrativa, não interferindo nas competências dos órgãos de trânsito.

Art. 5º. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração Ambiental, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação municipal.

Art. 6º. As penalidades aplicáveis serão graduadas conforme a gravidade da infração, o horário da ocorrência e a reincidência, observando-se os seguintes valores, expressos em Unidade Fiscal do Município de Guarapari (UFMG):

- I – Infração em período diurno (7h às 19h), multa de 10 (dez) UFMG;
- II – Infração em período vespertino (19h às 22h), multa de 20 (vinte) UFMG;
- III – Infração em período noturno (22h às 7h), multa de 30 (trinta) UFMG.

Art. 7º. Na primeira autuação, poderá ser aplicada advertência escrita, com concessão de prazo de até 10 (dez) dias úteis para regularização do escapamento, a critério da autoridade fiscalizadora. Em caso de reincidência:





- I – a multa será aplicada em dobro;
- II – poderá ser determinada a apreensão do veículo, nos termos do Código de Posturas Municipal, até a regularização da irregularidade.

Art. 8º. Quando a infração ocorrer nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, escolas, creches, instituições de acolhimento ou locais considerados sensíveis ao ruído, a penalidade será aplicada em dobro.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre os prejuízos da poluição sonora, especialmente em áreas residenciais e de grande circulação de pessoas.

Art. 10º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados à implementação, manutenção e ampliação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, em especial às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 28 de janeiro de 2026.

**VINICIUS LINO**  
Vereador – PL





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, especialmente aqueles que se encontram em desacordo com as características originais de fábrica ou sem autorização do órgão competente, prática que tem se tornado cada vez mais recorrente no Município de Guarapari.

A poluição sonora é reconhecida como grave problema ambiental e de saúde pública, sendo responsável por inúmeros impactos negativos à coletividade, além de comprometer diretamente o sossego público e a qualidade de vida urbana, especialmente em áreas residenciais, turísticas e de grande circulação de pessoas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No mesmo sentido, o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria ambiental, urbanística e de ordenamento do uso do espaço urbano.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) classifica a poluição sonora como forma de degradação ambiental, enquanto a Resolução CONAMA nº 418/2009 estabelece critérios e limites máximos de emissão sonora para veículos automotores. As normas técnicas da ABNT, notadamente a NBR 9.714/1999, também fornecem parâmetros objetivos para aferição dos níveis de ruído.





Importante destacar que o presente Projeto não invade a competência dos órgãos de trânsito, tampouco cria penalidades de natureza viária, tratando-se exclusivamente de medida administrativa e ambiental, exercida no âmbito do poder de polícia municipal, conforme já previsto no Código de Posturas do Município de Guarapari (Lei nº 1.258/1990) e na Lei Orgânica Municipal, que autorizam o Município a atuar na proteção da ordem, da saúde pública, do sossego e do bem-estar coletivo.

A iniciativa ora proposta não é isolada, encontrando respaldo em outros municípios capixabas que já instituíram legislação específica para o controle de ruídos oriundos de escapamentos adulterados, reconhecendo a necessidade de atuação mais rigorosa do Poder Público municipal.

No Município de Vitória, por exemplo, há legislação municipal que veda a circulação de motocicletas com escapamentos fora do padrão, fundamentando-se na proteção da saúde pública, do sossego urbano e na competência municipal para o controle ambiental. A justificativa do projeto enfatiza que o ruído excessivo afeta diretamente moradores, turistas, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos, crianças e pacientes em tratamento médico.

Já no Município da Serra, a legislação municipal sobre o tema ressalta que o crescimento urbano e populacional exige regras mais claras e fiscalização efetiva, sobretudo em áreas residenciais, escolares e hospitalares, onde o impacto do ruído é ainda mais sensível. A justificativa do projeto local também enfatiza o caráter educativo e preventivo da norma, aliado à aplicação de penalidades proporcionais e graduadas.





Essas experiências demonstram que a regulamentação municipal do controle de ruídos veiculares é juridicamente viável, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, além de plenamente compatível com a legislação ambiental vigente.

Diante de todo o exposto, resta evidente o interesse público, a legalidade, a constitucionalidade e a relevância social do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual se requer o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Plenário Ewerson de Abreu Sodré, *05 de janeiro de 2026.*

**VINICIUS LINO**  
Vereador – PL

